FEAM
Protocolo nº: 39956/2007
Divisão: CAE
Mat.: Visto:

FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 01126 2007

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha 01/02

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº BO Nº 440098/07 - 4º/4º/5ª CIA PM IND MAT

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo — Atividade: A-00 00 5
Processo: — Classe: 3 — Porte: M

Nome / Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 18 140 764/0001-48
Nome fantasia: PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): PRAÇA MONSENHOR SAUL AMARAL — Nº/km: S/N
Complemento: — " — Bairro/localidade: CENTRO
Município: SACRAMENTO — UF: MG — CEP: — Telefone: 34 3351 8900
Fax: ( ) — Caixa Postal: — " — E-mail: — "
Empreendimento: PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO — CNPJ: 18 140 764/0001-48
Telefone: ( ) — Endereço:
Município: SACRAMENTO — UF: MG — CEP: — e-mail: — "

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS [ART. 32, §2º]

Nome: — " — CNPJ: — "
Nome: — " — CNPJ: — "
Nome: — " — CNPJ: — "

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

EXTRAÇÃO MINERAL "PEDRA BRANCA OU ARENITO" (QUARTIZITO) SEM LICENÇA AMBIENTAL, CAUSANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (DECRETO 44309/2006 - ARTIGO 87 INCISO II
DUAS INTERVENÇÕES (EXTRAÇÃO ESTIMADA DE 900 m³ - COORDENADAS GEOGRAFICAS S 19° 54' 24,7" e W 47° 28' 23,1" e EXTRAÇÃO ESTIMADA DE 900 m³ COORDENADAS GEOGRAFICAS S 19° 54' 24,4" e W 47° 28' 16,9") TOTALIZANDO 1800 m³ DE EXTRAÇÃO SEM LICENÇA

EMBASAMENTO LEGAL

	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
Infração ( )	87	—	—	—	DR 44309/2006
Infração ( )	87	—	—	—	DR 44309/2006
Infração ( )	1	—	C	—	DR 44309/2006
Infração ( )	—	—	—	—	—
Infração ( )	—	—	—	—	—
Atenuante	—	—	—	—	—
Agravante	—	—	—	—	—
Reincidência	—	—	—	—	—

ADVERTÊNCIA / MULTA

[ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 30.001,00
[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$

Total: R$ 30.001,00 TRINTA MIL E UM REAIS — " — " —

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): LEANDRO CARVALHO
Identificação e Assinatura: 1148554-7 Leandro Carvalho
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | IGAM

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 011260/2007

[ ] Advertência
[ ] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 06

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos: ___

[ ] Soltura imediata dos animais Data: __/__/____ Local: ___
[ ] Depositário: ___ CPF/CNPJ: ___
Endereço: ___
Bairro: ___ Município: ___ UF: ___ Data: __/__/____
Assinatura: ___

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição: ___

[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição: ___

[ ] Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: ___

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
FLS
ASS

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição: ___

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: ___

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

___

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LOCALIZADO À RUA ESPÍRITO SANTO Nº 495 CENTRO - BH - MG

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha	2ª Testemunha
Nome legível:	Nome legível:
End:	End:
CPF ou RG:	CPF ou RG:
Assinatura:	Assinatura:

Município: BELO HORIZONTE MG Data: 07/07 Hora da Lavratura: 15:30

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): ANDRÉ CARVALHO	Autuado (Nome Legível do Assinante):
Identificação e Assinatura: 18534-7 André Carvalho	Vínculo com o Autuado:
Órgão / Entidade Autuante: [X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	Identificação e Assinatura:

1ª via:Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Processo: 06179/2007
Documento: R074148/2007
Pág.: 000

Ofício: 0377/2007
Assunto: Solicitação, faz.
Referência: **Ofício Difisc 126/2007 – Proc. nº COPAM 21883105**
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Sacramento, 08 de agosto de 2007

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Ofício Difisc 126/2007, alusivo ao processo COPAM 21883105, em que este órgão comunica ao município de Sacramento, que em vistoria realizada em 08/03/2007, de acordo com o BO nº 440098/2007, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº F 01126/2007, também encaminhado, temos a informar e requerer:

Efetivamente, ocorreu limpeza na área, com supressão de vegetação nativa, assim como a extração de pedras, tudo sem a devida licença. Tal fato é de uma clareza impar, portanto inegável.

Por conseguinte, com o intuito de reparar tal situação, porque jamais foi intenção desta Administração praticar qualquer ato ilícito, não tendo passado o ocorrido de equívoco e precipitação do setor responsável por obras, propomo-nos à assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pelo qual a Prefeitura de Sacramento, em prazo assinalado por este órgão, compromete-se, a efetuar as seguintes providências:

a) recuperação total da área danificada;

b) execução das obras de terraplenagem do barracão de triagem de resíduos sólidos e;

c) execução das obras de preparação para construção da célula para o aterro sanitário.

Na certeza da aquiescência desta Fundação com a proposta apresentada, que, com todo respeito, minimizaria qualquer dano ambiental causado, colocamo-nos ao inteiro dispor, aguardando a honrosa manifestação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Joaquim Rosa Pinheiro
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
José Cláudio Junqueira Ribeiro
Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Protoc 117579/08
Divic Rio 27-02-08 12
Mat.:

Processo nº: 17423/2005/003/2007
Auto de Infração nº F1126/2007
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 - A Prefeitura Municipal de Sacramento foi autuada como incursa no artigo 87, inciso II, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"extração mineral " pedra branca ou arenito"(quartzito) sem licença ambiental, causando degradação ambiental".*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme comprovação constante no AR anexo aos autos, o Auto de Infração foi recebido em 30.07.2007, pela autuada.

3 - De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia 20-08-2007, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Entretanto, foi protocolada somente em 30-08-2007, fora do prazo legal.

"Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa".

4 - Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada, tendo em vista o disposto no artigo 36 do supracitado diploma legal. Senão vejamos:

"Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade".

Cabe mencionar, por necessário, que em consulta ao SIAM verificamos que esta atividade não possui licença ambiental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao VICE-PRESIDENTE DA FEAM, e sugerimos a manutenção da aplicação **de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de R$ 30.001,00**, nos termos do artigo 61, inciso II, alíneas "c" (infração gravíssima, empreendimento de médio porte), c/c com o artigo 67, inciso I, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 11 de abril de 2007.

Carmen Lúcia S. Silveira
Procuradoria da FEAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: 0150/2008
Assunto: Pedido de reconsideração – **Auto de Infração F1126/2007.**
Referência: **Ofício nº 00125/2008 NAE/DMFA/FEAM**
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Sacramento, 17 de março de 2008

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Ofício nº 00125/2008, alusivo ao Auto de Infração F 1126/2007, em que este Órgão comunica ao município de Sacramento que o teor da defesa não foi acolhido por ***intempestividade,*** temos a esclarecer e argumentar, **em sede de pedido de reconsideração,** o quanto segue:

I – Não assiste razão ao i. vice-presidente da FEAM, ao desconhecer as razões de recurso do Município, pois, de fácil inferência que a defesa do Município, levada a efeito através do Ofício 0377/2007, foi encaminhada dentro do prazo legal estipulado pela legislação ambiental vigente.

Nota-se, com zenital clareza, pelo conteúdo do Ofício nº 126/2007, deste órgão, da lavra do i. Gerente de Fiscalização, que foi conferido ao Município prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa circunstanciada (**doc. 01**). O Ofício data de 24 de julho de 2007 e foi recebido no dia 30 de julho (**doc. 02**).

Por sua vez, a defesa do Município foi postada, via AR, no dia 09 de agosto de 2007 (**doc. 03**), ou seja, apenas **10 (dez) dias** após o recebimento da mesma e, entregue no seu destino no dia 10 de agosto (**doc. 04**).

II – Assim, afastada a intempestividade, posto que não foi ultrapassado o prazo para interposição de recurso, como já considerado em linhas volvidas, o Município pugna pela **reconsideração** da decisão proferida inicialmente e, no mérito, pela análise das razões já expostas na defesa, aproveitando a oportunidade para ratificá-las no seu inteiro teor.

Finalmente, aguarda pronunciamento favorável e o acolhimento das razões de defesa, desconsiderando a multa imposta, para os fins de direito.

Atenciosamente,

Joaquim Rosa Pinheiro
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
José Cláudio Junqueira Ribeiro

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

FEAM Protocolo nº 44404/2007 Divisão: PROTOCOLO Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – FL. Nº

Processo nº: 17423/2005/003/2007
Assunto: Auto de Infração nº F1126/2007, infração gravíssima, porte médio.
Interessado: Prefeitura Municipal de Sacramento.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal em epígrafe foi autuada como incursa no artigo 87, inciso II, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"extração mineral " pedra branca ou arenito"(quartzito) sem licença ambiental, causando degradação ambiental".*

Na tramitação regular do processo foi elaborado Parecer Jurídico pela " *apresentação intempestiva da defesa*" após sua notificação da multa em decisão administrativa definitiva a prefeitura protocolou pedido comprovando a entrega da defesa na FEAM de forma tempestiva, porém sem preencher os requisitos previstos na norma. (fls.10)

Do ponto de vista jurídico, a defesa apresentada não preenche os requisitos do artigo 34 do Decreto nº 44.844/08 devendo ser notificado o autuado para complementação, conforme disposto no §1º do art. 35 do citado decreto, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, ante a comprovação pela prefeitura/autuada de que protocolou sua defesa tempestivamente, em 13-08-2007, necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, substitua o Parecer Jurídico emitido de fls.12/13 e consequentemente o cancelamento da decisão proferida de fls.14, já que corrompidos por vícios que os tornam ilegais, segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

"Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM** e sugerimos no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, o

cancelamento da decisão proferida em 28 de fevereiro de 2008 (fl. 14), com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF.

Após o cancelamento retrocitado, que seja notificado o autuado para emendar sua defesa, apresentando, **no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação a documentação complementar,** sob pena da aplicação de penalidade. (art.35, §1º do Decreto nº 44.844/08).

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2009.

Carmen Lúcia Santos Silveira
OAB/MG 38.838 MASP 1.043.754-9
Procuradoria da FEAM

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 011537/2011
Divisão: PRO
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL Nº 34

Processo nº: 17423/2005/003/2007
INTERESSADO: PREFEITURA MUNCIPAL DE SACRAMENTO- Auto de Infração nº F1126/2007, infração gravíssima, porte médio.
Assunto: Defesa apresentada sem requisitos.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – A prefeitura foi autuada como incurso no artigo 87, II, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

"extração mineral "pedra branca ou arenito"(quartzito) sem licença ambiental, causando degradação ambiental."

2 – Na tramitação regular do processo foi elaborado Parecer Jurídico pela "*apresentação intempestiva da defesa*" após sua notificação, a atuada interpôs pedido de reconsideração comprovando a entrega tempestiva da defesa acarretando a revisão do julgamento pela autoridade competente que cancelou a decisão anterior e notificou a autuada para emendar sua defesa.

3 – Contudo, a referida defesa não foi instruída com o documento de inscrição do empreendimento no Ministério da Fazenda, CNPJ, conforme preceituava o artigo 35, II, do Decreto nº 4309/2006, abaixo transcrito:

"Art. 35 – A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:
(...)
II – identificação completa do autuado, ***com a apresentação do documento de inscrição do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ)*** *e, quando for o caso, contrato social e última alteração;"*

6 – Já sob a vigência do Decreto nº 44844/2008, que revogou o Decreto retrocitado, a autuada deverá ser notificado para **emendar** sua peça, **no prazo de dez dias**, caso esta não apresente todos os requisitos formais do artigo 34, nos termos do artigo 35, §1º, **sob pena de aplicação da penalidade**:

"Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§1º - Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados em dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade."

7 – Compulsando os autos, pode-se verificar que a prefeitura foi notificado em 24/09/2009, por meio do OF/Nº 1609/2009/NAI/DMFA/FEAM, fls. 28 e 29, para apresentar cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, no prazo de dez dias.

Entretanto, a prefeitura não respondeu a notificação sem apresentação do referido documento.

8 – Desta feita, na forma do artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, não deverá ser conhecida a defesa e, por conseguinte, aplicar-se-á a penalidade imposta no Auto de Infração.

Cabe ressaltar, por necessário, que consta dos autos um Relatório de encaminhamento para Inscrição em Dívida Ativa do Estado elaborado equivocadamente, pois o processo ainda não consta uma decisão definitiva da multa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e sugerimos **a aplicação da multa no valor de R$ 30.001,00,** nos termos do artigo 87, II e 61, II, "c", do Decreto nº 44309/2006 e artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008.
É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2011.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1.043.754-9
Procuradoria da FEAM

De acordo: Em 22/02/11

Gustavo Chaves Carreira Machado
OAB/MG 90.644 – MASP 1120512-7
Procurador-Chefe FEAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM – MINAS GERAIS.

AUTO DE INFRAÇÃO N. F-1126/2007.

OFÍCIO N. 295/2012 NAI/PRO

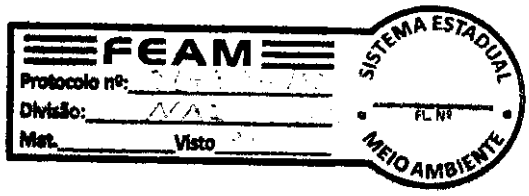

MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Monsenhor Saul Amaral nº 512, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 18.140.764/0001-48, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Wesley De Santi de Melo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Ana Bárbara de Carvalho Loyola, nº. 273, Satélite Jardim Alvorada, portador do RG M-3.652.992 SSP/MG e CPF nº. 788.906.406-34, através de seu procurador, infra-assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO DA PENALIDADE**, que se faz pelas razões a seguir:

O Município de Sacramento foi autuado através do Auto de Infração n. 01126/2007 e BO n. 440098/2007 da 4º/4º/5º CIA PM IND MAT, por suposta infração a legislação ambiental vigente ou seja realizar extração mineral "Pedra Branca" ou arenito (quartzito) no Ponto de coordenadas latitude S-19º 54' 24.7" e longitude W-47º 28' 23.1" sem licença ambiental.

Desta feita, o recurso foi indeferido por não ter sido apresentada emenda da defesa do auto de infração n. F-1126/2007.

No entanto, a documentação acostada demonstra, o contrário, já que o Município apresentou tempestivamente sua defesa, bem como, toda a documentação solicitada, razão pela qual, o recurso deve ser admitido e apreciado, reformando a i. decisão.

Por outro lado, necessário dizer que não há dano ambiental, bem como, é inegável a presença do interesse público.

Outrossim, o Município já providenciou a recuperação da área indicada, e, principalmente, fez instalar e está em pleno funcionamento a Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos, com célula para aterro sanitário.

Diante do exposto, considerando que não há dano e também que foram encaminhados, tempestivamente, a defesa, a emenda, bem como, toda a documentação necessária, PUGNA, seja recebido e processado o presente recurso, com o fim de reformar a i. decisão, anterior, determinando o processamento do recurso, para, ao final, DAR PROVIMENTO, ante as providencias já tomadas pelo Município, que já recuperou o local e também pôs em funcionamento a usina de triagem e compostagem de resíduos sólidos e a célula para o aterro sanitário, por ser de Direito e Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

Sacramento – MG, 13 de Abril de 2012.

Wesley De Santi de Melo
Prefeito Municipal

Caíres Lincon Mateus Borges
OAB/MG nº 89.504

FEAM
Protocolo nº: 1769/12/13
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
57
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESO Nº 17423/2005/003/2007
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
REFERÊNCIA: Recurso à CNR/COPAM

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada e penalizada com a multa de R$30.001,00, por cometer infração tipificada no art. 87, II, do Decreto 44.309/06, ou seja, por "*extração mineral "pedra branca ou arenito (quartzito) sem licença ambiental, causando degradação ambiental*".

Inconformada com a decisão o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

-O Município apresentou tempestivamente toda a documentação solicitada;

-não existe dano e é inegável o interesse público;

-providenciou a recuperação da área indicada e fez instalar e está em pleno funcionamento a usina de triagem e compostagem de resíduos sólidos;

-requer o provimento do recurso ante as providências tomadas.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da multa.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a PMMG constatou, *in loco*, extração mineral causando degradação sem licença ambiental.

O argumento que sustenta é a recuperação da área o que não é capaz de isentar da multa aplicada.

Em consulta ao SIAM constatamos ausência de regularização ambiental da atividade pelo recorrente.

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa, por ser mais benéfica ao autuado deverá ser alterada para **R$20.001,00.**

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomendamos a **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** o indeferimento do recurso apresentado, mantendo a penalidade de multa aplicada alterada por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para **R$20.001,00**, devendo ser efetuada sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j*

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9